



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720055/2005-40
Recurso n° 161.820 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente LATICÍNIOS JL LTDA.
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECURSO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mônica Monteiro Garcia de los Rios

VII – à época em que foi efetivada a compensação, as hipóteses em que a compensação não seria admitida restringiam-se, além das hipóteses da legislação específica de cada tributo, aos seguintes casos:

a) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

c) os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

d) os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

e) os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão do colegiado de piso para que seja reconhecido o direito à compensação objeto destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, contudo, entendo que não deve ser conhecido, por não tratar-se de julgamento inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Isso porque, em consulta ao sítio da Justiça Federal da 4ª Região, verifica-se que a ação nº 00.00.60174-8, informada pela recorrente como origem dos créditos que pretende utilizar para a compensação com seus débitos, trata de execução de sentença contra a União Federal de débito originário referente a 200.000 (duzentos mil) pinheiros araucária. Portanto, tais créditos não se originam de tributos cuja competência para julgamento do recurso contra a decisão de primeira instância administrativa seja da Terceira Seção do Carf, não se tratando, pois da hipótese prevista no art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria Mf nº 256, de 22 de junho de 2009, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

De acordo com o art. 2º, inc. VII, do Anexo II da Portaria nsupracitada, cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência para o seu julgamento à Primeira Seção do Carf.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora